



- III – Escadas em edificações unifamiliares de até 3 (três) pavimentos;
- IV – Depósitos com área igual ou inferior a $9,00\text{m}^2$ (nove metros quadrados) que tenha acesso direto a cozinha ou área de serviço.
- V – Todo cômodo não residencial que tenha como o sistema de ar condicionado responsável pela ventilação.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a área das aberturas destinadas a iluminar qualquer compartimento deverá ser inferior a $0,24\text{m}^2$ (vinte e quatro centímetros quadrados).

§ 3º Quando se tratar de janelas de vidro poderá ser diminuído 20% (vinte por cento) do tamanho.”

Art. 10. O artigo 67, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo os §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 67. Os compartimentos poderão ser iluminados e ventilados mediante aberturas para poços de iluminação e ventilação.

I - As dimensões mínimas dos poços de ventilação serão da seguinte maneira, para cômodos de permanência prolongada e cozinha, deverá conter diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta) e para cômodos de permanência transitória deverá conter diâmetro mínimo de 0,80m (oitenta centímetros). Quando o ambiente for de permanência prolongada não poderá ser compartilhado o poço com outras unidades habitacionais ou comerciais, do mesmo pavimento.

II- Quando for o fosso para permanência prolongada ou cozinha, o diâmetro deverá ser de 3,00 metros.”

Art. 11. O artigo 68, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo o inciso I e § 3º, renumerando:

“Art. 68. Os banheiros e sanitários serão definidos de acordo com as peças que possuem:

I – (CHBWC) – quando possuírem chuveiro, banheira, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de $2,50\text{m}^2$ (dois vírgulas cinquenta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – (CHWC) – quando possuírem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de $2,00\text{m}^2$ (dois metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);

III – (WC) – quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão área mínima de $1,20\text{m}^2$ (uma vírgula vinte metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).



§ 1º O pé direito dos compartimentos a que se refere o presente Artigo será no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º Os banheiros e sanitários que se enquadrem no previsto nos itens I, II e III deste Artigo, não poderão ter comunicação direta com a cozinha e despensa.

§ 3º O banheiro só poderá ter ligação direta com dormitórios, quando houver um outro banheiro comum.

§ 4º O vão de acesso dos banheiros deverá ter largura mínima de 0,70m (setenta centímetros)."

Art. 12. O artigo 74, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Os pavimentos acima do solo, que for interno as construções, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), resistentes a impactos e pressões."

Art. 13. O artigo 84, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo os incisos I e II:

"Art. 84. Excluem-se das exigências as análises de projetos do sistema de prevenção contra incêndio e aceitação final, pelo Corpo de Bombeiros, nas edificações em que a norma do Bombeiro não exigir."

Art. 14. O artigo 99, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. As escadas terão as seguintes larguras mínimas:

I – 0,80m (oitenta centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares;

II – 1,20m (um metro e vinte centímetros) em edifícios residenciais e comerciais com até 4 (quatro) pavimentos;

III – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações com até mais de 4 (quatro) pavimentos;

IV -

§ 1º No caso de a edificação possuir elevador, a largura mínima da escada poderá ser reduzida para 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Sempre que a largura da escada ultrapassar 3,00m (três metros), será obrigatória à subdivisão por corrimão intermediário, de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00m (dois metros).

§ 3º A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80m (oitenta centímetros) quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.



§ 4º Todas as escadas deverão dispor de corrimãos, que devem ser instalados, em ambos os lados, a 0,92 m e a 0,70 m do piso, conforme ABNT NBR 9050:2015.

§ 5º Para residências unifamiliares não será dispensado o uso de corrimão, podendo ser utilizado corrimão simples, com altura entre 0,80m a 0,92m."

Art. 15. O artigo 101, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 101. As dimensões dos degraus serão fixadas em fração do uso a que se destinam, sendo o cálculo feito de modo que o dobro da altura mais a largura do piso seja igual a "X", que varia de 0,62 a 0,64m (sessenta e dois a sessenta e quatro centímetros).

§ 1º As dimensões para os degraus serão:

I - Para uso coletivo e privativo ou Serviço- altura dos degraus deverá ser entre 0,16m e 0,18m e largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

§ 2º Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros) devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros) da borda interna, apresentar as dimensões fixadas no presente artigo.

§ 3º Sempre que o número de degraus exceder a 16 (dezesesseis), deverá ser inserido patamar com profundidade mínima igual a largura da escada, e quando a escada for reta, poderá ter patamar de 80 cm."

Art. 16. O artigo 106, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. É obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 1º Os pilotis serão considerados como pavimento térreo.

§ 2º A instalação de elevadores não dispensa a construção de escada."

Art. 17. O artigo 108, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas obedecerão aos parâmetros estabelecidos nos anexos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

I - O espaço mínimo para área de manobras será relativo ao ângulo da vaga em relação a linha da circulação dos veículos, caso seja de 0º a 50º será permitido o espaço de 3 metros de 50º a 90º será permitido o espaço de 4 metros.

II - Será permitido na divisa frontal a locação de vagas de estacionamento, desde que não seja coberta."



Art. 18. O artigo 110, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. As áreas livres, excluídas aquelas destinadas a recreação infantil e circulação, poderão ser consideradas áreas de estacionamento de veículos, não sendo permitida, porém, a construção de cobertura."

Art. 19. O artigo 116, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando o inciso VI, do art. 2º, da Lei 3.212/2008 e revogando a Lei nº 3.113/2007:

"Art. 116. As salas de edifícios residenciais deverão ter:

I – Área mínima de 11,00m² (onze metros quadrados);

II – Forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,40m (Dois metros e quarenta centímetros);

III – pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)."

Art. 20. O artigo 117, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. Os dormitórios deverão ter:

I – Área mínima de 9,00m² (Nove metros quadrados);

II – Forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III – pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, ou demais poderão ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º Os dormitórios não poderão ter ligação direta com a cozinha e a garagem."

Art. 21. O artigo 183, da Lei nº 2.988/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. Todas as edificações com 8 (oito) ou mais apartamentos, deverão conter 5% (cinco por cento) dos apartamentos, sendo no mínimo 1 (um) apartamento, classificado como acessível. Contendo a instalação de no mínimo 1 (um) sanitário, adaptado a portadores de necessidades especiais e a vaga de garagem do apartamento contendo a sinalização horizontal com a faixa adicional de circulação com o mínimo 1,20m (um e vinte metros) de largura, da vaga de garagem ao lado, está deve estar vinculada a uma rota acessível que interligue as vagas de garagem aos apartamentos, atendendo a NBR 9050 da ABNT.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

I - Os corredores de uso comum deverão conter no mínimo 1,20m (um e vinte) de largura;

II - As portas dos apartamentos, deverão conter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros), sendo que quando aberta, deverão ter um vão livre de 80 cm (oitenta centímetros), sem contar a maçaneta da porta ou algo que ocupe o espaço;


III - As portas que dão acesso ao apartamento acessível, juntamente com as portas dos apartamentos acessíveis, deverão atender a NBR 9050;

IV - Caso contenha um ou mais elevadores, na (s) edificação (ões), no mínimo um deles que dê acesso ao apartamento acessível, deverá atender a norma da NBR 9050.


Parágrafo único. As portas dos sanitários, dimensões internas e demais instalações, deverão atender norma da NBR 9050 da ABNT."

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 3 (três) dias do mês de setembro de 2020.


FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente


ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA – 1ª Secretária


RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.263 de 3 de setembro de 2020.

Autoria: Poder Executivo

“Altera a Lei no 2.991/2006, de 03 de outubro de 2006 que Institui o Código de Obras do Município de Luziânia e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o anexo III, dos artigos 4º, 9º e Parágrafo único do art. 22 da Lei 2.991/2006:

“Art. 4º,

Parágrafo único. O anexo III, terá a seguinte redação, abaixo apresentado:”

“Art. 9º. As Zonas de Uso Misto – ZUM, subdividem-se em termos de perfis de usos e assentamentos permitidos em Zonas de Uso Misto 1, 2, 3 e 4 (ZUM 1, ZUM 2, ZUM 3 e ZUM 4).”

“Art. 22. Nas Zonas de Interesse de Preservação Histórica e Cultura – ZIPHC, serão admitidos os mesmos usos previstos para as Zonas de Uso Misto 1, com as mesmas restrições quanto ao porte dos projetos e edificações, vedados os usos econômicos que impliquem em vetores de poluição ambiental.

Parágrafo único. Serão permitidas, a liberação para Alvará de construção e aprovação do projeto ou Autenticação de plantas e Carta de habite-se com previa anuência dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano e Política Urbana.”

Art. 2º As Zona de Uso Misto 4 – ZUM 4, permitirão todos os usos urbanos, vedados os usos econômicos poluentes, se limitando a 2 (dois) pavimentos, sendo térreo mais 1 (um).



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 3 (três) dias do mês de setembro de 2020.

FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA – 1ª Secretária

RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário

Anexo III – Quadros dos Parâmetros de Parcelamento

Quadro 1 – Quadro dos Parâmetros de Parcelamento para as Diversas Zonas das Áreas Urbanas de Luziânia – exceto condomínios

ZONAS	LOTE MIN. (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)
Zonas de Uso Misto 1 – ZUM 1	300	10
Zona de Uso Misto 2 – ZUM 2	200	10
Zonas de Uso Misto 3 – ZUM 3	200	10
Zonas de Uso Misto 4 – ZUM 4	200	10
Zonas de Desenvolvimento Urbano – ZDU	200	10
Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	200	10
Zona de Interesse de Preservação Histórica e Cultural – ZIPHC	200	10
Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA	NÃO LOTEÁVEL	
Zonas de Proteção Ambiental – ZPA	500	20
Zonas de Indústria e Comércio	ZONA NÃO PARCELÁVEL	
Zonas de Uso Institucional/Econômico de grande porte	1.000	20
Zonas Especiais de Operações Urbanas	NÃO SE APLICA	
	NÃO SE APLICA	



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.262 de 3 de setembro de 2020.

Autoria: Poder Executivo

“Altera a Lei nº 3.373 de 15 de junho de 2010 e 2.991 de 03 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano, e sobre as Zonas e Áreas Especiais localizadas na área rural do Município, na forma que especifica.”

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do Artigo 151, da Lei Municipal nº 3.373/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

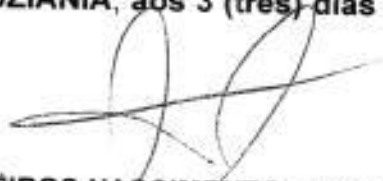
“Art. 151.

§ 1º. Entende-se por condomínio o empreendimento destinado a abrigar um conjunto de edificações em um único lote, abrigando unidades autônomas de uso unifamiliar ou multifamiliar, com espaços de uso comum caracterizados como bens do condomínio.”

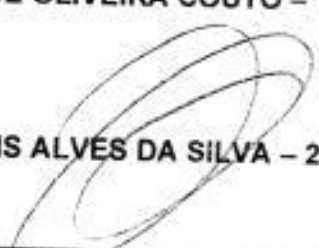
Art. 2º Altera o anexo III, do inciso VI, do art. 5º, da Lei Municipal nº 3.373/2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 3 (três) dias do mês de setembro de 2020.


FELIPE MEDÉIROS NASCIMENTO – Presidente

IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 1º Secretário


RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário

Anexo III – Quadros dos Parâmetros de Parcelamento

Quadro 2 – Quadro síntese dos Parâmetros de Condomínios para as Diversas Zonas das Áreas urbanas e Zonas e Áreas Especiais em Luziânia

LOCALIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO (A.T.) (m²)	DOAÇÃO		LARGURA MIN. RUAS INTERNAS	EXIGÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO	CUL DE SAC	LARGURA MIN. CALÇADAS	GUARITA	% DE ÁREA DE LAZER	Nº MÁXIMO DE ACESSO	T.O.
		P/ PML									
Zona Urbana	0 ≤ A.T. ≤ 720	NÃO		5 m	SIM	NÃO	0,75 m	NÃO	NÃO	2	70%
	721 A.T. 2.000	NÃO		5 m	SIM	NÃO	1 m	NÃO	NÃO	2	70%
	ACIMA DE 2000	10%		5 m	SIM	SIM	1,2 m	SIM	3%	2	70%
Em Gleba	2000 ≤ A.T. ≤ 70.000	10%		5 m	SIM	SIM	1,2 m	SIM	3%	2	70%

LOCALIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO (A.T.) (m²)	REGRAS PARA A ÁREA DE TERRENO DESTINADA AO USO PRIVATIVO DA UNIDADE HABITACIONAL UNIFAMILIAR										
		DELIMITAÇÃO		FRENTE		LATERAL		FUNDO		SOLO PERMEÁVEL	COUT	
		TESTADA	ÁREA	FRAÇÃO	JAN./DES.	JAN./DES.	JAN./DES.	JAN./DES.	LIVRE			LIVRE
Zona Urbana	0 ≤ A.T. ≤ 720	5 m	100 m²	125 m²	2 m	2 m	1,5 m	0 m	1,5 m	0 m	10%	2,0
	721 A.T. 2.000	5 m	120 m²	125 m²	2 m	2 m	1,5 m	0 m	1,5 m	0 m	10%	2,0
	ACIMA DE 2000	5 m	125 m²	125 m²	2 m	2 m	1,5 m	0 m	1,5 m	0 m	10%	2,0
Em Gleba	0 ≤ A.T. ≤ 70.000	5 m	125 m²	125 m²	2 m	2 m	1,5 m	0 m	1,5 m	0 m	10%	2,0

As vagas de estacionamento deverão possuir as dimensões de 2,40x4,40m, com uma vaga por unidade habitacional; *Mínimo exigido em brita ou similar.

5% das unidades habitacionais devem ser acessíveis conforme a NBR 9050
 Legislação municipal específica deverá instituir parâmetros urbanísticos que deverão ser seguidos por empreendimentos domésticos ou similares destinados a ocupação de Zonas e Áreas localizados fora da área urbana.

Gasparatos



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.261 de 3 de setembro de 2020.

Autoria: Poder Executivo

“Altera a Lei nº 3.251, de 23 de dezembro de 2008, que institui o Código de Obras do Município de Luziânia e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os parâmetros Urbanísticos previstos no Quadro 01 do Anexo II da Lei 3.251 de 23 de dezembro de 2008, que alterou a Lei 3.154 de 23 de abril de 2008, que alterou o Quadro I do Anexo II da Lei 2.991/2006, passa a vigorar com os parâmetros previstos no Quadro anexo à presente Lei.

Art. 2º Modifica o inciso IV do Art. 9º da Lei 3.251/2008, e acrescenta alíneas: a, b, c, d, e, f, g, h, ao referido inciso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

IV – o(s) proprietário(s) ao atingir a quota de 75 (setenta e cinco) unidades habitacionais ficará(ão) obrigado(s) a construir uma sala de aula em escola municipal:

- a) a escola a ser contemplada com a sala de aula, deverá ser a mais próxima do(s) empreendimento(s), em caso da escola ora contemplada não necessitar do devido investimento, o mesmo poderá ser direcionado para outra unidade mais próxima com atos avaliativos da Secretaria de Educação;
- b) o proprietário será identificado pelo CPF, CNPJ ou até mesmo pelo CPF responsável pelo CNPJ;
- c) a sala de aula deverá ser construída e orçada nos moldes e padrão da sala de aula da escola existente, sendo as dimensões mínimas de 6x8m;
- d) no caso da inviabilidade da construção da sala de aula, poderá ser feita alguma obra, com mesmo valor de orçamento da sala de aula;
- e) o orçamento, fiscalização da obra e laudo da conclusão serão de responsabilidade do Engenheiro da Educação, ou na falta do mesmo, pelo Engenheiro responsável pela Secretaria competente;
- f) a emissão da carta de habite-se, será condicionada à conclusão da obra;

ANEXO II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS

QUADRO 01 - Zona de Uso Misto 1, Zona de Uso Misto 2 - ZUM 2, Zona de Uso Misto 3 - ZUM 3 e Zona de Uso Misto 4 - ZUM 4

(SEDE E JARDIM INGÁ)

USOS	COUT	TO (%)	TSN (%)	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		ESTACIONAMENTO (Vagas por Unidade)
				FRONTAL	FUNDOS LATERAL	
Residencial unifamiliar	3,0	70%	*10%	2	1,50	
Condomínios	3,0	70%	*10%	2	1,50	1
Residencial multifamiliar	3,5	70%	*10%	2	1,50	1
Econômico de pequeno porte	3,0	90%	10%	0*	1,50	1
Econômico de grande porte	2,0	70%	10%	3	1,50	-
Industrial de pequeno porte	2,0	70%	15%	0	3,00	-
Industrial de grande porte	1,0	60%	20%	3	3,00	-
Institucional	3,0	70%	15%	0*	1,50	-
Institucional de maior impacto	2,00	60%	20%	2	3,00	-

- As vagas de estacionamento deverão possuir as dimensões mínimas de 2,40 metros x 4,40 metros, podendo ser até no afastamento frontal.
- * Podendo ser edificado na divisa, desde que deságue de telhado tenha ~~valha~~, bem como aberturas para ventilação e iluminação, construída menor ou igual a 1000,00m², e, enquadradas em Econômico de Grande Porte as edificações com área construída maior que 1000,00 m².
- Será considerado econômicos de grande porte, os empreendimentos econômicos com área superior a 5000,00m² por pavimento.
- A Zona de Uso Misto 4, terá gabarito máximo de 2 pavimentos sendo térreo mais 1 (um).
- * A cada 15m² de área permeável, o mesmo poderá ser substituído por um tubo de 60 cm de diâmetro por 1 m de profundidade, preenchido com britas, no nível mais baixo do terreno, sendo no mínimo um para cada unidade térrea.

Carvalho



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.260 de 3 de setembro de 2020.

Autoria: Walker Antônio Rodrigues de Queiroz

"Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Atividade Rural no Município de Luziânia, denominado de Porteira Adentro e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e a Prefeita Municipal em exercício sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Atividade Rural no Município de Luziânia, denominado de "Porteira Adentro", como forma de fomentar bem estar e o progresso do Município, objetivando o aumento da produtividade nas propriedades rurais, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, de modo a fixar o pequeno agricultor em sua propriedade.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar serviços com máquinas públicas em propriedades rurais particulares, sem ônus aos beneficiários, a fim de fomentar o desenvolvimento rural do Município nos termos desta Lei.

§ 1º A execução dos serviços previstos no *caput* deste artigo será realizada com máquinas, equipamentos, materiais e mão de obra da municipalidade.

§ 2º Os serviços de interesse público quando necessário terão prioridade sobre os particulares descritos nesta Lei.

§ 3º A Administração Municipal poderá utilizar-se de todo o maquinário e equipamentos que compõem a frota municipal para atingir os objetivos do Programa "Porteira Adentro".

Art. 3º Através do programa "Porteira Adentro", instituído por esta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal realizar serviços de máquinas e equipamentos em imóvel rural particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas mesmas, bem como, para a abertura e manutenção de estradas de produção do Município, a título de incentivo às atividades agropecuárias, áreas de setor primário responsável pela produção de bens de consumo, mediante o cultivo de plantas e da criação de animais como gado, suínos e aves, entre outros.



Parágrafo único. São considerados serviços do programa de incentivo rural "Porteira Adentro":

- I – terraplanagens para construção de barracões, casas para moradia dos agricultores, mangueira para animais, construção de lagoas para criação de peixes e limpeza e abertura de valas e córregos para drenagem, além de outros necessários à produção agropecuária;
- II – abertura, macadamização e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade deem acesso às residências, aviários, mangueiras, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;
- III – construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros;;
- IV – transporte de insumos agrícola até a propriedade rural;
- V – outros serviços que visem à implantação da atividade rural como um todo;
- VI – serviços de emergência ou calamidade pública.

Art. 4º Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

- I – permitir o desbarrancamento e proceder a remoção de cercas e de plantações, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município;
- II – implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas, visando impedir a degradação dos serviços realizados, por força de erosão, enchentes, etc;
- III – contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município de Luziânia;
- IV – não jogar água provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;
- V – efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas das propriedades favorecidas.

Art. 5º A Administração Municipal, através das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria da Agricultura, divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os produtores rurais interessados a obter atendimento, efetuar o pedido junto às respectivas secretarias, indicando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas e eventual quantidade de macadame.



§ 1º A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:

- a) requerimento formal endereçado à Secretaria Municipal de Agricultura;
- b) disponibilidade de maquinários, veículos, mão de obra e material para realização do serviço pretendido;
- c) abastecimento de máquina se for o caso.


§ 2º A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização dos imóveis, no caso do programa de incentivo rural.

§ 3º A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

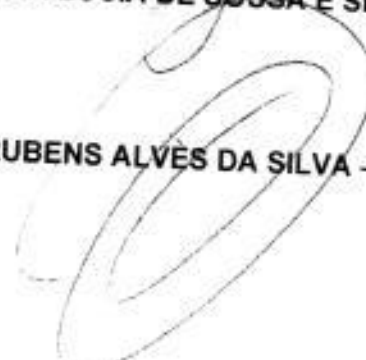
Art. 6º Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente Lei serão suportados pela dotação orçamentária específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 3 (três) dias do mês de setembro de 2020.


FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente


ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA – 1º Secretária


RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.259 de 3 de setembro de 2020.

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre desafetação e doação de parte da Rua 27, no Jardim Luzília, entre as quadras 198 e 206 e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal, mediante as condições estabelecidas por esta Lei, autorizado a efetivar a doação de parte da Rua 27, no Jardim Luzília, entre as quadras 198 e 206, tendo em vista o remembramento dos lotes 1 a 7 da quadra 206 e os lotes 10 a 18 da quadra 198, para a construção do Centro de Evangelização da Comunidade Mel de Deus.

Art. 2º A área a ser doada constitui do seguinte imóvel:

a) parte da Rua 27, com área de 1.206,00m², situado nesta cidade, no Bairro Jardim Luzília, confrontando pela frente com a Avenida 09, com 12 metros; pelo fundo com o córrego Pindaibal com 13,89 metros; lado direito com os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da quadra 206 com 97,00 metros e pelo lado esquerdo com os lotes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da quadra 198, com 104,00 metros.

Art. 3º A doação prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública cuja lavratura será realizada logo após a promulgação desta Lei.

Art. 4º As despesas, caso haja, decorrentes da lavratura da escritura pública de doação, bem como o seu consequente registro junto ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca, correrão integralmente por conta da Comunidade Mel de Deus.

Art. 5º Fica autorizado o Executivo Municipal, após a desafetação, bem como, o processamento da doação realizar todos os registros contábeis e patrimoniais necessários ao cumprimento da presente Lei.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 3 (três) dias do mês de setembro de 2020.

FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA – 1º Secretária

RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.258 de 1º de setembro de 2020.

Autoria: Poder Executivo

“Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Luziânia-GO.”

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos, o Diário Oficial Eletrônico do Município Luziânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico todos os atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 2º As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Luziânia-GO serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.luziania.go.gov.br, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 3º Atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º As edições do Diário Oficial serão certificadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º A assinatura digital das edições do Diário Oficial Eletrônico do Município, deverá ser delegada a servidor do quadro de pessoal efetivo do Município.

Art. 4º As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial do Município, substituirão outras formas de publicação utilizadas, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa no Diário Oficial Eletrônico, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução a parte interessada.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º O Diário Oficial Eletrônico do Município será editado observada a necessidade de publicações de atos oficiais.



Art. 8º As edições do Diário Oficial Eletrônico serão publicadas normalmente, de segunda à sexta-feira, conforme periodicidade definida por Decreto Municipal, mediante a necessidade da Administração Pública, e, excepcionalmente, aos finais de semana, mediante edição especial.

Parágrafo único. As edições serão numeradas em algarismos arábicos, com páginas numeradas sequencialmente e datadas.

Art. 9º Os atos, após serem publicados no Diário Oficial Eletrônico, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 10. Considera-se como data de publicação o dia da edição do diário Oficial Eletrônico em que o ato foi veiculado, sendo considerado o dia útil seguinte para início de contagem de eventuais prazos.

Art. 11. No caso do Poder Legislativo Municipal aderir ao sistema eletrônico de publicações oficiais, as seções serão independentes e organizadas por cada um dos Poderes constituídos.

Art. 12. As despesas com execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, de cada entidade da Administração Direta e Indireta, suplementadas se necessário.


Art. 13. O Poder Executivo, com base nas legislações federal e estadual em vigor, regulamentará, através de decreto, a organização do serviço de divulgação de atos oficiais, a publicidade governamental municipal e o funcionamento padronizado do Diário Oficial Eletrônico.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro de 2020.


FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente


ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA – 1ª Secretária


RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.257 de 1º de setembro de 2020.

Autoria: Poder Executivo

“Altera a Lei Municipal nº 4.208, de 18 de maio de 2020, na forma que especifica.”

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 4.208, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada e denominada de Escola Municipal de Educação Infantil Professora Nélia de Almeida Rodrigues, o próprio público localizado à Rua Cecília Meireles – Área Especial, Parque Estrela D’Alva I.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro de 2020.

FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA – 1º Secretária

RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário